LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

21 OUTUBRO/2026

CONFAZ AUTORIZA ESTADOS A CONCEDER DESCONTOS DE ATÉ 100% EM JUROS E MULTAS DE DÉBITOS DE ICMS

LANNA RIBEIRO

INFORME TRIBUTÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1 O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em sua 434ª Reunião Extraordinária, realizada em 13 de outubro de 2026, aprovou convênios que autorizam unidades federadas a instituir programas de regularização de débitos de ICMS com redução de juros e multas. Os atos foram publicados no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2026, por meio do Despacho nº 48, da Secretaria Executiva do CONFAZ.

1.2 Os principais são o Convênio ICMS nº 119/2026, que autoriza o Estado de São Paulo a instituir programa de negociação com descontos de até 99% sobre juros e multas, e o Convênio ICMS nº 116/2026, que autoriza o Estado do Ceará a conceder descontos de até 100% sobre esses acréscimos, além da remissão de débitos antigos e de pequeno valor. Na mesma reunião, foram ajustados programas de Goiás, do Distrito Federal, de Sergipe e do Rio Grande do Norte.

2. COMO FUNCIONAM OS CONVÊNIOS DO CONFAZ

2.1 Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, benefícios fiscais de ICMS serão concedidos. A Lei Complementar nº 24/1975, em seu art. 10, atribui aos convênios a definição das condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória e parcelamento de débitos fiscais.

2.2 Os convênios aprovados têm natureza autorizativa: não concedem, por si sós, nenhum desconto ao contribuinte. Cada Estado contemplado precisa instituir o programa por meio de sua própria legislação, observados os limites e condições fixados no convênio, e somente a partir daí os benefícios podem ser efetivamente usufruídos. Além disso, os convênios dependem de ratificação pelas unidades federadas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 24/1975.

3. SÃO PAULO: CONVÊNIO ICMS Nº 119/2026

3.1 O Convênio ICMS nº 119/2026 autoriza São Paulo a instituir programa de negociação de débitos de ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2026, não inscritos em dívida ativa, com redução de juros e multas de 99% para pagamento à vista, de 85% para pagamento em até 12 parcelas, de 80% para pagamento em até 24 parcelas e de 70% para pagamento em até 60 parcelas.

3.2 O prazo de adesão poderá se estender até 30 de abril de 2027, conforme as condições que vierem a ser fixadas pela legislação paulista. Os descontos alcançam os acréscimos — juros e multas —, e não o valor principal do imposto.

4. CEARÁ: CONVÊNIO ICMS Nº 116/2026

4.1 O Convênio ICMS nº 116/2026 autoriza o Ceará a conceder redução de juros e multas de 100% para pagamento à vista, de 90% para pagamento em até 3 parcelas, de 85% para pagamento de 4 a 12 parcelas, de 75% para pagamento de 13 a 30 parcelas e de 65% para pagamento de 31 a 60 parcelas. O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ocorrer até 30 de dezembro de 2026.

4.2 O mesmo convênio autoriza o Estado a conceder remissão — isto é, o perdão — de débitos antigos e de pequeno valor inscritos em dívida ativa, observados os limites e requisitos nele estabelecidos e na legislação estadual que vier a regulamentá-lo.

5. AJUSTES EM PROGRAMAS DE OUTROS ESTADOS

5.1 Na mesma reunião, o CONFAZ aprovou alterações em convênios que já autorizavam programas de regularização em outras unidades federadas. Para Goiás e o Distrito Federal, passaram a ser abrangidos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2026; para o Rio Grande do Norte, débitos com fatos geradores até 30 de junho de 2026; e, para Sergipe, foi ampliado o período abrangido, com possibilidade de extensão do prazo até 31 de dezembro de 2026.

5.2 Nesses casos, os percentuais de redução e as demais condições continuam a ser os previstos nos respectivos convênios originais e nas legislações estaduais que os implementaram, cabendo a verificação individualizada em cada Estado.

6. O QUE OS DESCONTOS ALCANÇAM — E O QUE NÃO ALCANÇAM

6.1 Os programas autorizados incidem sobre os acréscimos do débito — juros de mora e multas —, mantido, em regra, o valor integral do imposto devido. Juridicamente, a dispensa de multas configura anistia (arts. 180 a 182 do Código Tributário Nacional), e a dispensa de outros componentes do crédito tributário configura remissão (art. 172 do Código Tributário Nacional), ambas dependentes de lei específica do ente tributante.

6.2 A hipótese de perdão integral prevista para o Ceará, restrita a débitos antigos e de pequeno valor inscritos em dívida ativa, é a exceção: trata-se de remissão do próprio crédito, cuja aplicação dependerá do enquadramento em limites e requisitos objetivos fixados no convênio e na lei estadual.

7. PONTOS DE ATENÇÃO ANTES DE ADERIR

7.1 Programas dessa natureza costumam exigir a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos e a desistência de impugnações administrativas e ações judiciais que os discutam, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. A adesão, portanto, deve ser precedida de análise sobre a existência de teses de defesa viáveis em relação a cada débito: incluir no programa um débito com boa chance de ser cancelado em juízo pode significar pagar, com desconto, um valor que não seria devido.

7.2 Também é recomendável avaliar a capacidade de pagamento antes da opção pelo parcelamento, uma vez que o inadimplemento costuma acarretar a perda dos benefícios e o restabelecimento integral dos acréscimos reduzidos. Como as regras definitivas serão fixadas pela legislação de cada Estado, os contribuintes devem acompanhar a publicação dos atos estaduais e confrontá-los com os limites dos convênios antes de decidir

8. CONCLUSÃO

8.1 Os convênios aprovados pelo CONFAZ em 13 de outubro de 2026 abrem espaço para programas de regularização de ICMS com reduções expressivas de juros e multas — de até 99% em São Paulo e de até 100% no Ceará, na modalidade de pagamento à vista —, além de ajustes em programas de outros quatro Estados. Trata-se, porém, de autorização, e não de benefício imediato: a fruição depende de lei estadual que institua os programas dentro dos limites fixados.

8.2 Para empresas com passivo de ICMS nesses Estados, o momento é de levantamento e classificação dos débitos — separando os que devem ser regularizados dos que merecem defesa — e de acompanhamento da legislação estadual a ser editada, de modo a aproveitar os descontos sem renunciar indevidamente a discussões com perspectiva de êxito.